

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/ 013464
RECORRENTE: DEBORA DE SOUSA PINHEIRO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E293002819

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 250, I DO CTB – “EM MOVIMENTO DE DIA [...]”. Mera Arguição de Fatos. Alega que não é o carro da recorrente. Não faz provar o que alega. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E293002819** por “EM MOVIMENTO DE DIA [...]” na data de 03/10/2022, na Rod. BA 263 km 85 na cidade de VITORIA DA CONQUISTA.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. O artigo 280 do CTB endossa que as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como dispõe o inciso V, já que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito. Como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade como regula o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT. Em que pese o relato da Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação do agente de fiscalização, não trouxe aos autos qualquer indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração.

A recorrente alegou que o veículo não pertence a ele, contudo não acosta prova do quanto alegado nem mesmo processo de suposição de clonagem. Visto que a placa do veículo identificado pelo radar é o mesmo da proprietário. Outrossim, sabendo que não há prova de abertura de processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, mesmo assim, tal decisão dessa junta não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN, eventualmente, reconheça a existência de clonagem, aquele mesmo órgão oficializará o órgão autuador informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH da Recorrente, se for o caso.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não foi contrariado pela Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, o que não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão soberamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, como a de natureza média que é o caso dos autos, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa a Recorrente.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente identificado, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais da recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E293002819** válidas, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E293002819** válido, mantendo-se a responsabilidade de **DEBORA DE SOUSA PINHEIRO** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de Janeiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI